



LEI Nº 273, de 21-11-1959

Altera disposição do Código Tributário
e dá outras providências.-

A Câmara Municipal de Ouro Fino decreta e
eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação-
a PARTE ESPECIAL-Do Imposto sobre Indústrias e Profissões do
Código Tributário Municipal, Lei Nº 165, de 14 de novembro -
de 1.955.

TÍTULO I
DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 65- O Imposto de Indústrias e Profis-
sões incide sobre as pessoas físicas ou jurídicas que exercem,
dentro do município, qualquer atividade comoercial, industri-
al, profissional e quaisquer outras que tenham objetivo de lu-
cro ou remuneração.

Art. 66- Quando as atividades tributadas -
forem exercidas em estabelecimentos diversos, o imposto será-
cobrado por estabelecimento.

Parágrafo Único-Consideram-se estabeleci-
mentos distintos para efeito de cobrança do imposto de indus-
trias e profissões:

a) - os que, embora no mesmo local, ainda-
con idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas
físicas ou jurídicas;

b) - os que, embora pertencetes a mesma -
pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 67 - São isentos do imposto:

a) - os teatros e circos;

b) - A atividade de artífice, exercida em
sua própria residência, sem auxílio de terceiros;

c) - os mercadores ambulantes varejistas,
cujo movimento econômico anual for inferior a CR\$80.000,00 -
-(oitenta mil cruzeiros)-

d) - Quaisquer atividades profissionais -
sem localização fixa;

e) - Os caixeiros viajantes, portadores -
de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas -

Continua:.



Lei Nº 273.

Continuação

vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias?

f) - os vendedores de jornais, revistas e congêneres;

g) - as pensões familiares com até dois hóspedes;

h) - As casas de caridade ou quaisquer estabelecimentos de fins caritativos;

i) - Os médicos ou enfermeiros que provem prestar, gratuita e continuamente, serviços a estabelecimentos de caridade ou beneficência.

Parágrafo Único - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito, mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO III

Da inscrição e das declarações

Art. 68 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao imposto de indústrias e profissões são obrigadas a promover sua inscrição, como contribuintes, no cadastro fiscal da Prefeitura.-

Art. 69 - A inscrição deve ser permanentemente atualizada e para tal fim o responsável pelo estabelecimento é obrigado a preencher e entregar na repartição, dentro de 30 -trinta- dias a contar da alteração ocorrida, uma ficha de alteração, sempre que se modificar qualquer dos característicos:

I - Localização do estabelecimento, compreendida a numeração do prédio, do pavimento e da sala, conforme o caso;

II- Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento;

III- Espécie de atividade;

IV - área ocupada pelo estabelecimento nos casos em que a quota variável seja calculada sobre o valor venal.

Art. 70 - A cessação das atividades dos contribuintes deverá ser, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30-trinta- dias a fim de ser concedida a baixa na inscrição.

Parágrafo único:- A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao período em curso.

Art. 71 - Em caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto no artigo anterior, o adquirente ou sucessor, será responsável



LEI Nº 273

será responsável pelos débitos fiscais existentes.

Art. 72 - Até 20-(vinte) de janeiro de cada ano, os contribuintes sujeitos ao imposto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura de uma declaração fiscal relativa ao movimento do exercício anterior - de conformidade com o disposto em regulamento.

Art. 73 - No caso de falta ou insuficiência de declaração fiscal, o imposto será lançado "Ex officio" - mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.-

Parágrafo Único :-Será também feito o lançamento "Ex-Officio", por arbitramento, mesmo que tenha sido apresentada declaração fiscal, no caso em que o contribuinte se negue a facilitar o exame de seus livros e demais elementos necessários à comprovação da dita declaração.-

C A P I T U L O IV

Da alíquota e base de Cálculo .-

Art. 74 - O Imposto de Indústrias e Profissões será calculado de acordo com as tabelas anexas, tomando-se por base o movimento econômico ou o valor do prédio ou das dependências ocupadas pelo estabelecimento.-

Parágrafo Único - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

a) - para os estabelecimentos comerciais e industriais, o giro comercial gravado, no ano anterior, pelo imposto sobre vendas e consignações;

b) - para os estabelecimentos que operem em transações bancárias, a média mensal dos saldos das contas: títulos descontados, empréstimos, em conta corrente e empréstimos hipotecários;

c) - para as agências de companhia de seguro e capitalização a receita bruta dos prêmios arrecadada no ano anterior;

d) - para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, a receita bruta calculada com base no total da arrecadação no ano anterior, do imposto sobre diversões públicas;

e) - para as construções civis, assim como instalações e serviços auxiliares, realizados por administração ou empreitada, o total recebido em virtude da execução de tais serviços ou obras;

f) - para corretores de imóveis, o valor global das vendas efetuadas;

g) - para as demais atividades a receita bruta anterior;



LEI Nº 273

h) - para os estabelecimentos rurais, 10% - dez por cento - do valor venal da propriedade, constante do cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 75 - Entende-se por valor venal para efeito do cálculo do imposto respectivo:

a) - quando o estabelecimento ocupar todo o prédio, a respectiva quota do terreno com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal;

b) - quando o estabelecimento ocupar apenas parte do prédio, a fração do valor global correspondente à área ocupada.

Parágrafo Único:- Ao valor do prédio ou da parte ocupada do prédio calculada na forma deste Artigo, se acrescentará para efeito de lançamento do imposto o valor declarado ou arbitrado das instalações e equipamentos usados pela pessoa física ou jurídica e relativo ao seu ramo de atividade.

Art. 76 - A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

I - No primeiro ano será correspondente ao movimento dos 30 - trinta - primeiros dias de atividade multiplicados pelo número total dos meses dessa atividade no exercício;

II - No segundo ano será correspondente à média mensal do movimento anterior, multiplicada por 12 - doze -;

III - Nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 77 - No caso de início de atividade o imposto será proporcional ao número dos meses compreendido entre aquele início e o fim do exercício.-

CAPÍTULO V

Do Lançamento e arrecadação.

Art. 78 - O lançamento do imposto de Indústrias e profissões será feito com base nos elementos constantes da inscrição no Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes.

Art. 79 - Serão considerados distintos para o efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma profissão ou atividade.

Art. 80 - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas ao imposto, serão lançadas a partir de 180 - cento e oitenta - dias após o início de suas atividades.-

Art. 81 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos aditivos, dígito, omitidos por quaisquer circuns



LEI Nº 273

circunstâncias ou promovidos lançamentos aditivos referentes às atividades sonegadas, desde que apuradas em processo regular.

Art. 82 - A arrecadação dos impostos se processará na época e na forma estabelecidas em regulamento.

ARTIGO 2º - Ficam revogadas os seguintes Artigos da Lei Nº 165, de 14 de Novembro de 1.955 - Código - Tributário-: Art. 83, 84, 85, 86, 87 e seu parágrafo único e 88.-

Art. 3º - Fica revogado o Capítulo II-do Título I, da Lei Nºs 165, de 14 de Novembro de 1.955 e seus Artigos 89 a 111 e seus parágrafos.

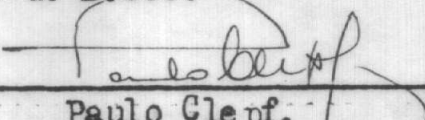
Art. 4º - Ficam revogados os Capítulos - III- da Arrecadação e Capítulo IV- Disposições Especiais em seus artigos e parágrafos, da Lei Nº 165, de 14 de Novembro de 1.955.-

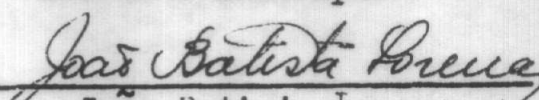
Art. 5º - Fica igualmente revogado o Capítulo V- Das isenções dos impostos sobre Indústrias e Profissões do Título XV em seu artigo 278, alíneas a, b, c, d, e f, e g.-

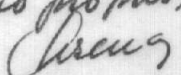
Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.960.-

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino, aos 21 dias do mês de novembro de 1.959.


Paulo Clepf.
Prefeito Municipal


João Batista Lorena
Secretário

Rec. Lido próprio, fls. 24 e 25.




TABELAS ANEXAS AO TÍTULO I- PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO IV
IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES
TABELA I

I - Índice econômico representado pelo giro comercial gravado pelo imposto sobre Vendas e Consignações.-

Nº	A T I V I D A D E	ALÍQUOTAS
1	Indústrias em Geral	0,5%
2	Comércio atacadista em geral	0,3%
3	Comércio de leite e produtos derivados	0,5%
4	Comércio de Gênero alimentícios	0,5%
5	Comércio de veículos a motor	0,5%
6	Comércio de açougues	0,5%
7	Comércio de restaurantes, bares, cafés, sorveterias e estabelecimentos congêneres	1,%
8	Comércio de papelaria	1,%
9	Comércio de drogas e produtos farmacêuticos	1,%
10	Comércio de material de construção	1,%
11	Comércio de louças e ferramentas	1,%
12	Comércio de tecidos, artefatos de tecidos, guarda-chuvas, armarinhos, calçados, demais artigos de vestuário, artefatos de plástico e borracha	1,%
13	Comércio de artigos para fumantes-charutaria	1,%
14	Comércio de material elétrico, lâmpadas, etc.	1,%
15	Comércio de bebidas alcoólicas ou não	1,%
16	Comércio de brinquedos, artigos para esporte e jogos- bicicletaria	1,%
17	Comércio de móveis em geral	1,%
18	Comércio de malas, artefatos de couro, artigos de viagens	1,%
19	comércio de aparelhos, máquinas e artefatos de metal	1,%
20	Comércio de aparelhos elétricos de uso doméstico	1,%
21	Comércio de instrumentos musicais e discos	1,%
22	Comércio de peças e acessórios	1,%
23	Comércio de armas e munições	1,%
24	Comércio de material de filmagem, fotográfico e ótico	1,%
25	Comércio de perfumaria e artigos de toucador	1,%
26	Comércio de Reoljoaria e joalheria	1,%
27	Comércio de Peleterias, confecções de luxo, chaparia e luvarias	1,%
28	Artigo único não mencionado nesta tabela	1,%



TABELAS ANEXAS AO TÍTULO I - PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO IV

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

TABELA II

II- Índice econômico representado pelo movimento ou receita bruta do ano anterior, apurado nos termos das alíneas b a h, do Art. 74.

<u>Nº</u>	<u>A T I V I D A D E</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
1-	Estabelecimentos que operem em transações bancárias	0,3%
2 -	Estabelecimentos ou Agentes que operem em seguros	1,%
3 -	Estabelecimentos ou Agentes que oporem em capitaliz.	1,%
4 -	Empresas que explorem o loteamento e venda de terren.	1,%
5 -	Corretores de Imóveis	1,%
6 -	Extração de areia, pedra e argila	1,%
7 -	Salão de bilhares e jogos permitidos	2,%
8 -	Cinemas e outros estabelecimentos que explorem, em caráter permanente, diversões públicas	1,%
9 -	Agentes e distribuidores de bilhetes	1,%
10-	Estabelecimentos que operem por meio de comissões, representações, mediação de negócios ou que sejam agentes de estabelecimentos situados fora do município-	1,%
11-	Estabelecimentos que operem em construções civis e instalações, bem como em serviços auxiliares, seja por empreitada seja por subempreitada	2,%
12-	Usinas de benefício de café e cereais	2,%
13-	Hoteis e pensões	2,%
14-	Garagens, tipografias, tinturarias, alfaiatarias, lavanderia, oficina em geral, quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestações de serviços com fornecimento de materiais	2,%
15-	Proprietários rurais	2%
16-	Estabelecimentos que explorem o serviço de armazenamento de mercadorias	2,%
17	Estabelecimentos de gasolina, óleos e combustíveis	1,%
18	Estabelecimentos profissionais	2,%

TABELA III

- 1 - Quaisquer dos estabelecimentos especificados nos itens I e II, sempre que a apuração do movimento econômico apresentar dificuldades ou que as declarações dos contribuintes não oferecerem as necessárias garantias 2,%

Arg. Livro próprio, fl. 24.v-25.r-26.r.
Foram